



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2012

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre bicicletas elétricas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para equiparar as bicicletas elétricas que especifica às bicicletas movidas à propulsão humana.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 58. ....

§ 2º Para os efeitos do *caput*, equiparam-se às bicicletas movidas à propulsão humana as bicicletas dotadas de motor elétrico com potência máxima de duzentos e cinquenta watts e com dispositivo que corte a alimentação do motor quando a bicicleta atingir velocidade superior a vinte e cinco quilômetros por hora. (NR)”

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 129. ....

Parágrafo único. Não estão sujeitas a registro e licenciamento as bicicletas movidas à propulsão humana e as bicicletas

dotadas de motor elétrico com potência máxima de duzentos e cinquenta watts e com dispositivo que corte a alimentação do motor quando a bicicleta atingir velocidade superior a vinte e cinco quilômetros por hora. (NR)"

Art. 4º A definição referente aos item “bicicleta”, constantes do Anexo I da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com as seguinte redação:

**“ANEXO I**

**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito desse Código adotam-se as seguintes definições:

.....

**BICICLETA** – veículo de duas rodas, de propulsão humana ou dotado de motor elétrico com potência máxima de duzentos e cinquenta Watts e com dispositivo que corte a alimentação do motor quando atingir velocidade superior a vinte e cinco quilômetros por hora, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor. (NR)"

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

**Deputado MILTON MONTI  
Presidente em exercício**